

Os enfoques universalista e regionalista no Direito Internacional

Pela Justiça Social Internacional

Professor HAROLDO VALLADÃO

Presidente da Comissão Jurídica
Interamericana — Caracas, 1978

SUMÁRIO

1 — Objeto do trabalho: colocação em evidência, princípios e normas do Direito Internacional, sob os signos do universalismo e do regionalismo. **2** — O moderno Direito Internacional positivo nasce, séculos XV e XVI, e se consolida, séculos XVII e seguintes, regionalista, individualista, na Europa. **3** — Teólogos e moralistas protestam e apresentam o verdadeiro Direito Internacional, sob o signo universalista. **4** — A precária posição dos juristas. **5** — O Direito Internacional europeu, regionalista, individualista, fragmentário, aristocrático. **6** — Sua exacerbação no século XIX, domínio da África e Ásia. **7** — O Direito Internacional americano, regional, mas com espírito universalista, comunitário, orgânico, democrático. **8** — O primeiro encontro entre o Direito Internacional europeu e o americano: Haia, 1907. **9** — O reconhecimento europeu do Direito Internacional americano. **10** — Síntese universalista, marcha da democratização: da igualdade para a solidariedade. **11** — A Sociedade das Nações e a continentalização do pan-americanismo. **12** — As Nações Unidas e sua democratização com a abolição do colonialismo. **13** — A OEA e o pan-americanismo econômico e social. **14** — Universalização da solidariedade econômica e social: os EUA e as Nações Unidas. **15** — Desenvolvimento e integração como deveres internacionais. **16** — Os penúltimos progressos. **17** — Marcha para a Reforma e Atualização da Justiça Internacional. **18** — Internacionalização e universalismo.

1. Sobre os enfoques universalista e regionalista no Direito Internacional, cabe-nos pôr em evidência os pontos essenciais ou de convergência (e o faremos quanto a alguns, principais), verificados nos princípios e normas do Direito Internacional, sob o signo do universalismo e do regionalismo.

Ficamos, objetivamente, no tema proposto, excluindo matéria, universalismo e regionalismo nas organizações internacionais.

Veremos que o Direito Internacional, positivo, histórico, nasce e se desenvolve regionalista, mas evoluindo sempre, doutrinária e idealisticamente, para reencontro e realizações universalistas.

2. O moderno Direito Internacional ⁽¹⁾, **Jus inter gentes**, direito entre os Estados, nasceu nos séculos XV e XVI, contemporâneo do período das grandes descobertas e descobrimentos geográficos e vai se consolidar nos séculos XVII e seguintes, com a marca rigorosamente individualista de uma nova e larga sociedade internacional, pluricontinental, oceânica, **mas desierarquizada, rompida a unidade cristã**, intelectual, espiritual e política da restrita sociedade de povos pequenos e vizinhos do mundo mediterrâneo medieval.

Constituíram-se então os grandes e poderosos Estados, nacionais, centralizados, de caráter patrimonial, num absolutismo que a Reforma ajudava, desprendendo-os de um único e supremo Poder Espiritual, e que os famosos legistas reais justificavam invocando, por analogia, rigorosos princípios do Direito romano, na corrente intelectual da Renascença. Aparece e desenvolve-se a idéia de **soberania** do Estado que se estende, com a mesma agressividade, na ordem interna, pela sujeição total de indivíduos e regiões, e na ordem internacional com a independência absoluta do Estado e sua desenfreada expansão, em particular nos mares e terras recém-conhecidos, à procura de terras e povos para conquistá-los, isto é, para ocupar, subjugar, explorar e escravizar. O espírito era de lucro desenfreado, verdadeiro **animus furandi**, à cata de especiarias, de ouro, de prata...

E o resultado foi a aquisição pelas nações descobridoras e conquistadoras, Espanha, Portugal e, a seguir, Inglaterra, Holanda e França, de grandes territórios, de verdadeiros continentes, com a escravização e, não raro, o extermínio dos povos que os ocupavam...

O regime era do **individualismo absoluto** na ordem internacional: a caça desenfreada à terra e ao "bárbaro"; o domínio ao conquistador, ao "captor", ao primeiro descobridor ou aos primeiros ocupantes, ao "adquirente" de certa porção de terras aos selvagens. E domínio ilimitado, que se estenderia amplamente pelo princípio da continuidade, a partir do ponto da costa ocupado...

Eis, aí, o pecado original do moderno **Direito Internacional** que tinha a sua vivência cultural nas obras, tão lidas pelos monarcas, de governo fora da moral, de **Nicolau Maquiavel**, 1469-1527, em especial no "Príncipe",

(1) Vd. H. Valladão, "Democratização e Socialização do Direito Internacional", Rio, 1961, ps. 16 e ss., e em francês, "Démocratisation et Socialisation du Droit International", Paris, Sirey, 1962, pages 16 et ss.; em castelhano, Colegio do México, México, 1963.

e nos "Discursos" sobre Tito Lívio, pois ele expõe, defende e estimula e, afinal, glorifica a conquista e a **ocupação pelas armas** e de **Bodin, La República**, onde consolidava o absolutismo com o conceito básico do "poder soberano", "**puissance perpétuelle et absolue de la République**".

Mas é mister um novo direito a regular as relações desses ambiciosos Estados entre si e no trato com as novas gentes, nos problemas jurídicos da navegação marítima de longo curso, da propriedade do uso e dos limites dos recém-descobertos mares e terras, da submissão dos gentios...

A intervenção dos Papas para os Estados católicos, Espanha e Portugal, inclusive a divisão do globo terrestre entre eles, **Bula Inter Coetera**, não apaziguou os ânimos.

Afastado, assim, o poder da Santa Sé, mesmo entre os Estados católicos, as relações internacionais oscilando entre guerras, negociações diplomáticas e acordos e tratados, assumem natureza puramente voluntarista, norteadas pelos interesses políticos, baseando-se nos princípios individualistas romanos do **imperium**, do **dominium**, da guerra, do contrato, da compra e venda, da doação, da sucessão...

E vai se formando nessa base político-individualista romanista um conjunto de regras e de praxes, de tratados e de costumes, aparecendo, assim, um uso que tanto influenciará o moderno Direito Internacional. Proclama-se a soberania e a independência e até a igualdade dos Estados poderosos, pois admitiam-se a conquista e a escravidão como resultados das guerras, e, na ausência de hierarquia na sociedade internacional, cria-se e organiza-se o sistema, puramente político, do equilíbrio europeu.

3. De nada valeram para os Reis e os Imperadores os protestos de teólogos e moralistas dos séculos XV e XVI, de um **Francisco de Vitória**, 1480-1546, seguido por **Suarez**, 1548-1617.

O primeiro, o verdadeiro fundador de um **novo Direito Internacional**, anteviu a comunidade internacional dos Estados independentes, mas limitados pelo direito e pela moral, não aceitou se considerassem donos de toda a Terra o Imperador ou o Papa, negando que este tivesse dado aos espanhóis título para o domínio do Novo Mundo, **mas apenas para a propaganda da fé**, vendo, pois, na **Bula Inter Coetera** eficácia só espiritual.

Condenou a guerra de conquista, dizendo textualmente: "**imperii amplificatio non est justa causa belli**"; reconheceu a soberania dos indígenas da América sobre suas terras, não distinguindo, juridicamente, cristãos e infiéis; proclamou o direito da livre comunicação; construiu o direito **inter gentes** fora da base privado-individualista do Direito romano.

Note-se como ele respondeu ao argumento dos conquistadores espanhóis, fundados em princípios do Direito romano, das Institutas, **De Rerum Divisione**, N. **Ferae Bestiae**, da propriedade das coisas desertas e vacantes pelo primeiro ocupante: "Tal título... en si mismo no puede fundar la posesión de los españoles, del mismo modo que no podría fundar la

de los bárbaros en el territorio español, si ellos hubiesen descubierto a nosotros.” Note-se, ademais, que eles baseavam o direito de ocupação em texto das Institutas sobre a posse de animais bravios, **Ferae bestiae**, reconhecida pela sua captura em qualquer lugar onde ocorresse. Era evidentemente absurdo equiparar à **Ferae bestiae** seres humanos e povos, e alguns grandemente civilizados, como as nações indígenas do México e do Peru...

4. Infelizmente os dois grandes juristas de então não acompanharam **Vitória** e **Suarez**. **Alberico Gentile**, 1552-1608, recorria ao Direito romano, imperialista, e ao uso dos Estados nos costumes e praxes seguidos, aproximando-se de **Maquiavel**, para dar juridicidade às condenáveis práticas criadas pelos Estados em suas relações nos séculos XV e XVI. E **Hugo Grocio**, 1583-1645, evitando de um lado a teologia e doutro a política, abstraíndo das idéias e dos fatos de seu tempo, “como os matemáticos consideram as figuras”, em busca das regras admitidas pela vontade de todos ou da maioria dos povos, dirige-se incessantemente aos autores e obras da antigüidade, em particular ao Direito romano, em busca de uma opinião universal, e chega assim a aceitar, por exemplo, a conquista e a escravidão.

Enfim, ao **jusnaturalismo** puro de um **Pufendorff**, 1632-1694, ou de um **Wolff**, 1679-1754, opôs-se o **voluntarismo predominante** de um **Zouch**, 1590-1660, de um **Rachel**, 1628-1691, e de um **Bynkershoeck**, 1673-1743, **que vai vencer**, no futuro, com **Moser**, 1701-1785, e **von Martens**, 1756-1821, e influenciar de modo relevante o “eclético” **Vattel**, 1714-1767, que era “nettement individualiste”, fazendo predominar “l'intérêt de l'État isolé sur celui de la communauté internationale”.

5. E, assim, um Direito Internacional aristocrático-individualista, do equilíbrio político de um pequeno grupo de Estados poderosos, passando de Portugal e Espanha para Holanda, Inglaterra e França, prossegue vitorioso nos Tratados de Westphalia, 1648, e de Utrecht, 1713, na Pentarquia, no Congresso de Viena de 1815, se consolida na prática dos governos, e se desenvolve na Europa, dos séculos XVIII e XIX, com as teorias filosóficas da soberania absoluta do Estado do século XVIII e do seu endeusamento com **Hegel**, no século XIX...

Os ideais humanitários da Revolução Francesa foram vozes perdidas no deserto e imediatamente abafadas na mesma França e pela própria Revolução. Mas esse próprio Direito Internacional tão precário ainda é **considerado uma regalia dos Estados europeus**. Representa, de fato, um aristocrático direito das potências da Europa, que só o aplicavam entre si, adotando “outras” regras para os povos da América Latina, da África ou da Ásia, não “cristãos” ou não “civilizados” numa distinção já inadmitida, qual se viu, por **Francisco Vitória**. É o clássico **Hefter** quem afirma, textualmente: “A l'égard des États non chrétiens, comme de ceux qui n'ont pas été admis d'une manière régulière dans le sein de la famille européenne, l'application du même droit (droit international de l'Europe) est tout à fait libre et fondée sur une réciprocité purement conventionnelle. Les relations avec eux se forment d'après les exigences de la politique et de la

morale.” Mas **Pradier Foderé**, referindo-se a tal direito, “réel, tel qu’il existe à notre époque”, a propósito da sua substituição fora da Europa pelas exigências “de la politique et de la morale”, acrescenta: “de la politique surtout et presque exclusivement”.

Ficavam, assim, as potências da Europa com as mãos livres para continuar a colonização dos outros continentes, para excluí-los do Direito Internacional, arrogando-se o direito de selecionar os Estados que poderiam ter acesso a tal direito, a fazer parte da comunidade das nações europeias e cristãs.

Falava-se, apenas, em **direito das gentes, europeu**, no século XVIII, com **Mably**, “Droit Public de l’Europe” . . . , e de **Martens**, “Droit des Gens Moderne de l’Europe”, e internacionalistas, em especial germânicos, do século XIX, **Klüber**, **Schmalz**, **Hefter**, **von Neumann**, **von Holtzendorff**, **Quaritscht**, **Resch**, intitularam seus livros: “Das **europaischen volkrecht**”, Direito das Nações, Direito Internacional da Europa. A Rússia só entrou nesse direito europeu no século XVIII. Note-se, ainda, o que diz **Marcel Sibert**: “à la suite de la guerre de Crimée, l’article 7 du Traité de 30 Mars 1866 déclara la **Sublime Porte admise à participer aux avantages du droit public et du concert européen**”.

6. O “clássico”, aristocrático, Direito Internacional **exacerbou-se** no século XIX, através de uma nova e bárbara concentração colonizadora, na África, afinal com uma Conferência de Berlim para a consumação da partilha daquele continente entre as grandes potências europeias. Ali os africanos não tiveram representantes e foi surpresa escandalosa pedir o delegado dos Estados Unidos, **Kasson**, “o consentimento voluntário dos indígenas para a validade da ocupação”.

Completo-se mesmo a ação colonizadora com uma partilha da Ásia, entre a Rússia, o Império Britânico e a França. . . (2).

7. Grandioso impacto renovador receberia o Direito Internacional no século XIX e princípios do século XX, vindo do continente americano, com o seu Direito Internacional regional, comunitário, orgânico e, pois, com alto espírito universalista.

Em verdade os Estados da América Latina, no século XIX e nos princípios do século XX, sentiram, através de violências, espoliações, enfim, das maiores injustiças, o tratamento que as potências europeias, dizendo-se “cristãs” e “civilizadas”, lhes dispensavam sob as exigências da política e da moral (**H. Valladão**, “Democratização e Socialização do Direito Internacional”, cit.). No Brasil, **Pimenta Bueno** e, depois, **Clóvis Bevilacqua** tiveram ocasião de verberar os atentados das grandes potências contra os direitos do cristianíssimo e civilizado Império do Brasil.

(2) Em uma autorizada crítica do Direito Internacional europeu, **C. H. Alexandrowicz**, cursos na Académie de la Haye (Recueil, 100/207 e 123/123, 1968) mostrou que a Europa se estabeleceu, no século XIX, como uma espécie de “founder club of Family of Nations”, com sua “eurocentric law”, apresentada pela sua “positivist school of thought”. E reclama contra o rebaixamento da Ásia, em especial dos Estados das Índias Orientais, por ela então feito quando antes, nos séculos XVI e XVII, acreditava diplomatas e concluiu tratados (assim Portugal, Espanha, Holanda, França) com Estados das mesmas Índias, citando o Tratado de Poona, 1769, entre o Vice-Rei de Goa, em nome da Coroa de Portugal, e Peshova, Chefe do Estado de Marathra, que veio a ser aplicado em 1960 pela Corte da Haia no litígio entre Portugal e a Índia acerca dos “enclaves” de Diu e Nasser.

O primeiro impacto que as potências européias e o seu Direito Internacional sofreram se verificou com a proclamação pelos Estados Unidos, através do Presidente **Monroe**, em mensagem de 2 de dezembro de 1823, ao Congresso, de que: "O continente americano, dada a condição livre e independente que tinha assumido e mantinha, não podia ser mais considerado como sujeito à colonização futura de nenhum Estado europeu." Desta e de outras declarações da mensagem concluía-se, qual mostrou, com segurança, **Alejandro Alvarez**, pela adoção, em oposição aos correntes no Direito Internacional europeu, destes novos princípios: **o direito adquirido dos Estados americanos à independência, o direito de não sofrerem intervenção em sua vida e forma de governo, a proibição de colonização no Novo Mundo**. A autonomia e a solidariedade do continente americano já tinham sido formuladas no Tratado de Madri, de 1750, entre Espanha e Portugal, pelo brasileiro **Alexandre de Gusmão**, que **Rodrigo Octavio** chamou precursor de Monroe. A origem latino-americana, próxima da proclamação dos Estados Unidos, decorria de anteriores manifestações de **Bolívar, Artigas, O'Higgins, San Martín** e de notas do colombiano **Manuel Torres** ao Presidente **Monroe** e ao seu Secretário de Estado, **Adams**, todas no sentido de combater a ação das potências da Europa visando reconquista, intervenção e colonização (**H. Valladão**, "Democratização e Socialização do Direito Internacional", cit.).

Começam, então, as jovens nações latino-americanas a organizar suas relações internacionais, afirmando princípios de um novo Direito Internacional, profundamente democrático e humano, **proclamando e adotando regras que se tornariam universais**, integrando o verdadeiro Direito Internacional da humanidade. Da luta de gigantes, de dois grandes internacionalistas da América, do chileno **Alejandro Alvarez**, com a tese "Le Droit International Américain", 1910, e do brasileiro **Manuel Álvaro de Souza Sá Vianna**, com a antítese "De la Non Existence d'un Droit International Américain", 1912, resultou a grandiosa síntese **de que há princípios do Direito Internacional, hoje básicos, fundamentais, que se originaram ou que se consolidaram** por meio de declarações, tratados, convenções e práticas dos Estados latino-americanos e assim se incorporam ao Direito Internacional (**H. Valladão**, "Paz, Direito, Técnica", pág. 262).

Representou, assim, o Direito Internacional americano a larga cooperação das Américas para o progresso e o devido aperfeiçoamento do direito das gentes. Era a repercussão, no plano internacional, dos princípios democráticos, da supremacia da Constituição e da lei, da liberdade e da igualdade, dos direitos e garantias do homem, das Revoluções Americana e Francesa, que, repudiados na Europa com a **reação** vitoriosa da Santa Aliança, tinham sido **efetivados** nas Constituições e Códigos da América Latina.

Era a reação lógica contra o despótico Direito Internacional europeu, "des grandes puissances", decorrente dos princípios absolutistas das monarquias do Velho Mundo.

Já em 1824 o Brasil, segundo escreveu **Rodrigo Octavio**, propunha aos Estados Unidos, sob a ação imediata da mensagem de **Monroe**, uma

aliança no sentido de assegurar que “para o futuro, na América, a política européia não prevaleceria sobre a política americana”. No primeiro Congresso Internacional Americano, do Panamá, de 1826, se firma a idéia da **solidariedade** continental, na aliança para defesa da soberania, independência e integridade territorial de todas as nações da América, e se esboçam as primeiras idéias da resolução amigável por transação das divergências, de submissão destas à assembléia-geral, de não se declarar guerra sem uma prévia exposição dos fatos à decisão conciliadora da mesma assembléia. No Congresso seguinte, de Lima, 1847/8, vão se desenvolvendo os grandes princípios da manutenção da integridade territorial, da não-intervenção, da substituição da guerra pelas soluções pacíficas, negociações diplomáticas diretas, bons ofícios, arbitragem, decisão do Congresso de Plenipotenciários, da extradição até do nacional, salvo para os crimes políticos, da abolição do corso... E continuaram nos Tratados Continentais de Santiago e de Washington, de 1856, que avançam no equiparar aos nacionais os naturais de qualquer dos Estados contratantes, e no Congresso de Lima, de 1864, onde se aperfeiçoam os princípios anteriores, em especial com a proscricção da guerra e a instituição de arbitramento inapelável...

De outra parte o Brasil defendia e sustentava nos Tratados com a Argentina e o Uruguai e depois com estes e o Paraguai, após guerra **em que foi obrigado a tomar parte**, que a vitória militar não conferia direitos a ficar com qualquer porção, mínima que fosse, de território de propriedade do vencido (3).

E os dois supremos princípios verdadeiramente constitucionais, de um autêntico Direito Internacional, o da proscricção da guerra, substituída pelo arbitramento obrigatório, e o da condenação da conquista, desconhecidos no Direito Internacional europeu, foram referidos no Brasil pelo Imperador **Dom Pedro II**, 1888, e incluídos na Constituição da República, 1891: “Artigo 88 — Os Estados Unidos do Brasil, em caso algum, se empenharão em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outra nação” e “Artigo 34 — Compete privativamente ao Congresso Nacional: 11) Autorizar o governo a declarar guerra, se não tiver lugar ou malograr-se o recurso do arbitramento; e a fazer a paz”, mantidos nas posteriores até o presente (**H. Valladão**, “Democratização e Socialização do Direito Internacional”, cit.).

Mas no Direito Internacional, vigente da Europa, de então, não se acreditava, ainda, nos grandes efeitos da arbitragem, combatia-se mesmo sua adoção e eficácia e era corrente o direito de conquista, aceitava-se para a aquisição de territórios “La conquête de bellatio”, qual se pode ver das lições do autorizado internacionalista **F. de Martens**, expressando sentir geral no Velho Mundo, **Bluntschli**, **Carnazza Amari**, **Piedelievre**...

(3) Esse nobre padrão jurídico do Brasil e o seu amor pela solução pacífica dos conflitos internacionais explicaram sua convocação ao alto cenário internacional logo que se tratou de progredir no assunto, e foi, assim, em 1871, um dos cinco árbitros no grande, decisivo e célebre julgamento de 14 de setembro de 1872, que consagrou o juízo arbitral da célebre questão do “Alabama” entre a Inglaterra e os Estados Unidos e veio a ser o superárbitro nas reclamações de nacionais da França, Itália, Alemanha e Bélgica contra o Chile, em consequência da Guerra do Pacífico, 1864/5.

No entanto já surgem, em nosso continente, obras de Direito Internacional que versam problemas internacionais **americanos**; assim, de autores sul-americanos, **Seljas, Rafael**, I., "El Derecho Internacional hispanoamericano, público e privado", 5 volumes, 1884/1886, e **Alcorta, A.**, "Curso de Derecho Internacional", Buenos Aires, 1886. E da própria Europa, **Pradier Fodéré** que já havia durante vários anos exercido larga atividade universitária e cultural em Lima, no Peru, iniciava edição do seu notável "Traité de Droit International Public Européen et **Américain**", o 1º volume de 1886 e os outros seguindo-se em número de 6, até 1906. No título e na introdução (nº XV) acentuava que consideraria o Direito Internacional "au point de vue des principes, des besoins et des vœux de la **démocratie**", revelada aí a influência que sofrera do largo convívio anterior latino-americano... Na obra brasileira, "Princípios de Direito Internacional", vol. I, 1901, págs. 22/23, **Lafayette Rodrigues Pereira** sustentava que o Direito Internacional "pode, pois, **corretamente**, denominar-se "Direito Público Externo **Europeu-Americano**", e combatendo o afastamento dos Estados do Norte da África e da Ásia, "da comunhão do Direito das Nações Cultas" porque "não professam o Cristianismo", mostrava que "as nações infiéis têm as mesmas qualidades fundamentais, a mesma natureza e os mesmos fins das cristãs", citando a declaração de **Francisco de Vitória**, que a diferença de religião não é causa **justa** para a guerra, e concluindo que viessem elas "a fazer parte da Sociedade dos Estados Europeus e Americanos".

De outra parte, convocada em 1888, reuniu-se em 1889/1890, em Washington, chamadas todas as nações americanas, a 1ª Conferência Internacional Americana, declarando em Resoluções propostas pelo Brasil e pela Argentina, de 18 de abril de 1890, que os Estados americanos: "adotam a arbitragem como princípio do Direito Internacional Americano", "obrigatório", só excetuando, restritamente, "questões sobre sua independência", e, ainda mais, "que o princípio da conquista fica eliminado do direito público americano durante o tempo do tratado de arbitragem", sendo "nulas as cessões de território verificadas sob ameaça de guerra ou pressão da força armada", e "ineficaz a renúncia de recorrer à arbitragem para discutir a validade de tais cessões" (vd. **H. Valladão**, "Democratização e Socialização do Direito Internacional", cit.). Note-se que na 1ª Conferência, 1889, se esboçara o ideal de codificação do Direito Internacional, concretizado na 2ª Conferência Internacional Americana, México, 1902, aprovado na 3ª Conferência, Rio, 1906, em Convenção, ratificada, criando a Comissão Internacional de Juristas Americanos destinada a preparar um Código de Direito Internacional Público e outro de Direito Internacional Privado cuja obra veremos a seguir.

Tais princípios, na evolução natural de idéias novíssimas, com recuos e avanços, tinham surgido das nações latino-americanas dos princípios aos meados do século XIX e vieram assim e afinal a ser admitidos, sem quaisquer restrições nas Américas nos termos atuais: da repulsa do uso da força e da obrigatoriedade da resolução de toda e qualquer questão entre os Estados por meios pacíficos, pela conciliação, arbitragem ou pela Justiça Internacional (a Corte de Justiça Centro-Americana de 1907 é

a 1ª Corte Internacional), da proscrição da conquista territorial com o não-reconhecimento de nenhuma aquisição feita pela violência, pois "a vitória não dá direitos". Outros princípios, de origem americana, vão se consolidando: assim o da condenação da intervenção de um Estado nos negócios internos ou externos de outro, da ilicitude da cobrança compulsória das obrigações pecuniárias (doutrina **Drago**).

E os Congressos e depois as Conferências internacionais de TODOS os Estados americanos, em pé de igualdade, iniciavam uma organização solidária internacional americana, com seu órgão, a União Pan-Americana, sem exclusão de qualquer Estado americano e sua doutrina, o pan-americanismo diplomático, com vivência da 1ª, 1889, às seguintes, do México, 1902, Rio, 1906, Buenos Aires, 1911, Santiago, 1925, Havana, 1928, Montevideu, 1933, e seguintes.

As novas bases verdadeiramente democráticas do Direito Internacional estavam postas nas Américas e teriam que se incorporar ao direito universal.

8. Havia de ser na 2ª Conferência Internacional de Paz de Haia, de 1907, o esperado encontro entre o antigo, aristocrático e individualista Direito Internacional europeu, dos séculos XV a XIX e princípios do XX, e o novo, democrático e humano Direito Internacional americano, dos séculos XIX e XX (4).

Reuniam-se **pela primeira vez os Estados independentes do mundo**, e nesta assembléia universal de nações, os povos da América, em especial os da América Latina (19 Estados), apresentaram aos do Velho Mundo, em verdade aos da Europa, os novíssimos princípios democráticos que haviam instituído na comunidade internacional do Hemisfério Ocidental.

Assim foi com a **arbitragem obrigatória**, sendo qualificado de "certamente ousado" o projeto da República Dominicana que a estabelecia em todas as questões, sem qualquer exceção, substituído, afinal, por outro, mais tímido, para as questões de ordem jurídica que não comprometessem os interesses vitais, a honra e a independência dos Estados, projeto este que apesar de aceito por todos os Estados das Américas, e vários da Europa, tendo a frente Portugal e Grã-Bretanha, **caiu por falta de unanimidade**, em face de oposição chefiada pela Alemanha. Chocou tão profundamente a opinião pública mundial esse insucesso da Conferência, que foi mister, na Ata Final, incluir uma declaração proclamando que **unanimemente se reconhecia o princípio da arbitragem obrigatória**, e que para certas questões, em especial as referentes à interpretação e aplicação das convenções, seria admitido sem restrições.

Sobre a **exclusão do emprego da força armada para cobrança de dívidas**, o princípio latino-americano foi acolhido, em forma restrita, em caso de recusa à oferta de arbitragem (proposta **Palter**), determinando tal limitação sérias reservas de muitos Estados da América Central e do Sul. Na ocasião o delegado do Brasil, **Rui Barbosa**, levantou na Conferên-

(4) Na 1.ª Conferência de Paz de Haia, em 1899, não teve maior repercussão a existência das nações latino-americanas, convidada que fora apenas uma delas, o México.

cia "une question grave, la plus importante de toutes pour la paix du monde et pour la civilisation du globe" e que se fosse então resolvida, "ce serait la bénédiction de cette conférence", a da **abolição do direito de conquista**, "le fléau de la conquête, toujours à l'horizon des peuples comme un signe de misère et de désolation", abolição que era da tradição do direito constitucional brasileiro, propondo, porém, apenas, a limitação daquele direito ao caso de recusa de arbitramento oferecido pelo conquistador, proposta que apesar de sua timidez foi considerada "memorável" e a mais radical já "apresentada", e não foi, sequer, considerada. . . embora refletisse o sentimento das nações pacifistas.

Outro grandioso princípio por ele defendido, o da igualdade dos Estados soberanos, a propósito de Projeto de Corte Judiciária dando oito lugares, privativa e permanentemente, às oito grandes potências, teve apoio incondicional dos Estados latino-americanos, determinando a rejeição do referido projeto.

A conclusão a tirar dos trabalhos da 2ª Conferência de Paz de Haia é que iria surgir dali um novo Direito Internacional, universal e democrático, sob a influência de novos princípios, de origem americana, que, expostos, discutidos, defendidos, aceitos em parte, desvendaram ao Velho Mundo os progressos revolucionários do direito das gentes realizados no Novo Mundo.

9. É muito importante constatar e proclamar que a Europa teve, afinal, de reconhecer o valor do Direito Internacional americano.

Proclamou-o o Presidente da Conferência, **Nelidof**, Delegado da Rússia, na sessão de encerramento: "Pour la première fois, des représentants de tous les États constitués se sont trouvés réunis, afin de discuter les intérêts qui leur sont communs et dont l'objectif est le bien de l'humanité tout entière. En cela, ajoute-t-il, l'association à nos travaux des représentants de l'Amérique Latine a contribué incontestablement au trésor commun de la science avec des éléments nouveaux et très précieux, dont la valeur nous était imparfaitement connue jusqu'à présent."

10. Assegurado em Haia, em 1907, o princípio da igualdade dos Estados, desenvolveu-se o **processo da democratização do Direito Internacional** e já num sentido menos individualista.

No Brasil, logo em 1910, o insigne jurista **Clóvis Bevilacqua** rompe novos horizontes ao Direito Internacional, declarando textualmente: "Partindo da idéia da sociedade dos Estados, **dá-se por fundamento ao direito público internacional, não a soberania, princípio de direito interno, mas a solidariedade, fenômeno social de alta relevância**, pelo qual devemos entender: a consciência de que as nações cultas têm interesses comuns, que transbordam de **suas fronteiras, e para a satisfação dos quais necessitam umas do concurso das outras**; e, ainda, a consciência de que a ofensa desses interesses se reflete sobre todas elas, de onde a necessidade de garanti-los por um acordo comum" (**Direito Público Internacional**, I, pág. 13).

À idéia de soberania, norte do moderno Direito Internacional ao surgir nos séculos XV e XVI, substitui **Bevilaqua** a de **solidariedade**, base democrática e socializadora do autêntico Direito Internacional dos meados do século XX. Havia, pois, aquele grande jurista de acrescentar que tal solidariedade, a princípio só entre Estados da Europa e da América, se estendia aos povos da América do Sul e aos mais importantes da Ásia, concluindo com estas belas palavras: "E a sua tendência é estender-se a **todos os povos da terra, para proteger os fracos e atrasados**, e conferir a plenitude dos direitos, aos que se organizarem regularmente. Mais do que se imagina comumente, o sentimento de solidariedade, que é uma das formas em que se concretiza a idéia de justiça, vai dominando nas relações internacionais, quebrando os velhos moldes da prevenção diplomática e da protéria a blasonar, apontando para os canhões". Aí se achava antecipada a idéia socializadora da proteção de todos os povos fracos e atrasados.

11. As relações internacionais, profundamente abaladas em consequência da Primeira Guerra Mundial, 1914-1918, vão determinar, numa justa reação dos espíritos, um surto progressista democrático do Direito Internacional através das propostas de paz do Papa **Benedicto XV**, 1917, indicando uma arbitragem internacional generalizada e das vindas da América, do Presidente **Wilson**, com célebres declarações de 6 e 8 de janeiro de 1916, 11 de fevereiro e 14 de junho de 1918, nas quais se punham os interesses dos povos, a sua vontade acima da dos governantes e se pleiteava a fundação de uma Sociedade Geral das Nações com as garantias mútuas de independência política e integridade territorial absolutas, que assegurasse a paz e a justiça e resolvesse todos os litígios internacionais.

E, afinal, o Tratado de Paz, de Versailles, de 20 de junho de 1919, consagrando-as em maior parte, abria-se com o Pacto da Sociedade das Nações, postulando a criação de uma Corte Permanente de Justiça Internacional, e praticamente se encerrava, no Título XIII, com a formação da Organização Internacional do Trabalho, visando à "paz universal", "fundada sobre a base da **justiça social**".

Se a Assembléia da Sociedade das Nações possuía organização democrática, todos os Estados-Membros com igualdade de votos, o seu poderoso Conselho seguindo o tradicional sistema aristocrático europeu das grandes potências, assegurava-lhes cinco lugares permanentes, perpétuos e, nas deliberações respectivas, ainda num individualismo clássico se mantinha, em geral, o princípio da unanimidade.

Confirma-se então na Europa e se proclama a contribuição americana para o direito internacional, em particular pelo jurista germânico **Karl Strupp**, que intitulava a edição francesa de sua obra "Droit Public Universel, Européen et **Américain**", 1927. Ao mesmo tempo os Estados americanos, numa obra admirável de codificação do Direito Internacional, iniciada, preparada e concluída por uma Comissão de Jurisconsultos do Rio de Janeiro, de 1912 a 1927, aprovam na 6ª Conferência Pan-Americana de Havana, 1928, uma série de Convenções, **precursoras** no mundo, todas

em vigor, ratificadas por muitos Estados americanos, versando a *Condição dos Estrangeiros, Tratados, Funcionários Diplomáticos, Agentes Consulares, Neutralidade Marítima, Asilo, Deveres e Direitos dos Estados nos Casos de Lutas Cíveis, Direito Internacional Privado (Código Bustamante)* e na de Montevideu, 1933, sobre Extradicação. No mesmo ano de 1928, a 10 de dezembro, abria-se em Washington a Conferência Internacional Americana de Conciliação e Arbitragem, de que resultou a *Convenção Geral de Conciliação Interamericana* e o *Tratado de Arbitragem Interamericana*, amplo e obrigatório, de Washington, 5 de janeiro de 1929, em vigor, ratificado por vários Estados.

Mas a Sociedade das Nações veio logo a ter o seu prestígio destruído por não poder coartar as deletérias atividades de conquista de territórios e de colonialismo, com a revolta de dois de seus membros iniciais e do próprio grupo das grandes potências, do Japão invadindo e ocupando parte da China, a Mandchúria, 1932, da Itália guerreando e anexando a Etiópia, outro membro da Sociedade, 1935; com o "colonialismo" renascido em certas formas de Mandato e, afinal, com a incorporação pela Alemanha, da Áustria e de parte da Tcheco-Eslováquia, 1938, com a agressão da Finlândia pela Rússia, 1939, todos membros da Sociedade, sem que esta nada pudesse fazer.

Caminhava, assim, para a dissolução o grande órgão de Genebra, abafado por tão grosseiras violações do Direito Internacional e **no entanto la-se reforçando a solidariedade continental nas Américas**, em particular com a resolução pacífica pelos Estados americanos do grande conflito do Chaco entre a Bolívia e o Paraguai, com o não-reconhecimento de aquisições territoriais pela força, *Declaração de 3 de agosto de 1932*, Protocolo de 21 de junho de 1935 e Ata de 21 de janeiro de 1936, e *Tratado de Paz, Amizade e Limites de Buenos Aires*, entre os dois Estados, de 21 de julho de 1938.

E em 30 de janeiro de 1936 outra voz se ergue das Américas, a do Presidente **Franklin Roosevelt**, ressaltando o sucesso do acordo Bolívia-Paraguai, para convocar uma Conferência Extraordinária Interamericana, a da **Consolidação da Paz**, de Buenos Aires, dezembro de 1936, visando proteger melhor a manutenção da paz entre as Repúblicas Americanas, por várias medidas que seriam "em prol da paz mundial", "servindo para complementar e reforçar os intentos da Sociedade das Nações", com esta frase lapidar: "Todos temos desfrutado **as glórias da independência**. Encaminhem-nos, agora, para as que **nos oferece a interdependência**". (Rio, dez., 1936.)

E a conferência pôde proclamar a "existência de uma democracia **solidária** americana" e mais que "a comunidade internacional americana, aceitava os seguintes princípios: **a)** la proscrición de la conquista territorial y, en consecuencia, ninguna adquisición hecha por la violencia será reconocida; **b)** está condenada la intervención de un Estado en los asuntos internos y externos de otro Estado; **c)** es ilícito el cobro compulsivo de las obligaciones pecuniarias; y **d)** toda diferencia o disputa entre las naciones de América, cualquiera que sean su naturaleza y su origen, será

resuelta por la vía de la conciliación, del arbitraje amplio o de la justicia internacional.”

Foi mais longe a Conferência no verdadeiro pensamento democrático, de extensão mundial dos progressos jurídicos, propugnando, ainda, pela possibilidade de adesão e acessão por todos os Estados aos Tratados e Convenções das Conferências Interamericanas, na Resolução pela **Universalização do Regime Jurídico Internacional**.

12. Com a Segunda Guerra Mundial, 1939 a 1945, desaparece a Sociedade das Nações e funda-se, logo após a Paz, a Organização das Nações Unidas, através da Carta de São Francisco, de 26 de junho de 1945, vigorando de 24 de outubro seguinte, que decorreria da célebre Carta do Atlântico, de 14 de junho de 1941, repudiando a conquista territorial ou de outra espécie, estabelecendo o princípio da autodeterminação dos povos, prevendo a cooperação econômica e a renúncia ao emprego da força, das Declarações das Nações Unidas de Washington, de 1º de janeiro de 1942, e da Declaração de Moscou, de 30 de outubro de 1943, para a criação “de uma organização internacional baseada no princípio da igualdade soberana de todos os Estados pacíficos e aberta a todos os Estados, grandes e pequenos”.

Em verdade o preâmbulo da Carta e seus artigos 1º e 2º consagram princípios fundamentais de Paz, Justiça, Cooperação, Igualdade soberana de todos os Membros, da integridade territorial e da independência política de qualquer Estado etc., enfim, numa “união de esforços para a manutenção da paz e da segurança internacional... para promover o progresso econômico e social de todos os povos”. Infelizmente em outros textos, e sobretudo na sua aplicação, viram-se a exclusão inicial de vários Estados, dos neutros durante a guerra de 1939-1945, as dificuldades a princípio criadas para a admissão de novos Membros, e admitiu-se predomínio no Conselho de Segurança dos cinco grandes Estados, membros permanentes com o direito de veto, art. 27, nº 2... Mas progrediu-se em muitos pontos sobre a Sociedade das Nações, por exemplo, na substituição, para as deliberações do princípio da unanimidade pelo da maioria, qualificada, ou simples, arts. 18, nºs 2 e 3, 20, 67, nº 2, 72, nº 2, 89, nº 2, 90, nº 2, 109, nº 3, 110, nº 3, e, afinal, em 1955, na Resolução, Ação Unida para a Paz.

Avançou ainda mais a Carta das Nações Unidas, determinando se promovesse a Cooperação Internacional Econômica e Social, arts. 61 e seguintes.

Mas a grande luta democrática dentro da ONU se desenvolveu no sentido de sua universalização, sempre postulada e defendida pelos Estados latino-americanos (Ata de Chapultepec, 1945), e afinal vitoriosa a partir de 1955 com a abolição do colonialismo (propugnada nas importantíssimas X Conferência Internacional Americana, de Caracas (1954), e Conferência Afro-Asiática de Bandung) e a integração hoje de, praticamente, quase todas as nações do mundo, principalmente da África, com a independência de vários povos, em especial das colônias portuguesas e ainda, do Caribe.

13. O ideal socializador do Direito Internacional, inicialmente previsto, segundo vimos, na América Latina, adquirira grande força com a Declaração de Princípios Americanos aprovada em Lima, na 8ª Conferência Interamericana, a 24 de dezembro de 1938, onde propugnava-se pela conservação da ordem mundial “bajo el régimen de la ley, de la paz basada en la justicia y del bienestar social y económico de la humanidad”; e se resolvia que: “7ª — La reconstrucción económica contribuye al bienestar nacional e internacional, así como a la paz entre los pueblos.”

O Presidente **Franklin Roosevelt** levaria esse alevantado ideal pan-americano à comunidade internacional incluindo-o na Carta do Atlântico, de 14 de agosto de 1941, em forma avançada: “Quinto — Desejam promover, no campo da economia, a mais ampla colaboração entre todas as nações com o fim de conseguir, para todos, **melhores condições de trabalho, prosperidade econômica e segurança social.**”

Já nos fins da guerra, os Estados americanos, na célebre Declaração de Princípios da Comunidade Americana, do México, fevereiro-março de 1945, reconheciam solenemente entre as “normas diretrizes das relações entre os Estados que a compõem”, as seguintes: “15 — A colaboração econômica é essencial à prosperidade comum das nações americanas. A **miséria** de qualquer dos seus povos, quer sob a forma de pobreza, de desnutrição ou de insalubridade, **afeta cada um e por conseguinte todos em conjunto**”. “16 — Os Estados americanos consideram **necessária a justa coordenação** de todos os interesses a fim de criar uma **economia de abundância**, na qual se aproveitem os recursos naturais e o trabalho humano, com o objetivo de elevar as condições de vida de todos os povos do Continente.”

Colocava-se no mais alto nível a **cooperação econômica internacional**, proclamava-se o interesse e a necessidade para todos os Estados de cooperar para a melhoria das condições de vida de todos os povos, enfim, sustentava-se o contrário do que escrevera **Voltaire** no século do individualismo: “Telle est la condition humaine que souhaiter la grandeur de son pays, c'est souhaiter mal à ses voisins. Il est clair qu'un pays ne peut gagner sans qu'un autre perde.”

E o pan-americanismo, de um **ideal** dos patriarcas da independência, **de diplomático** nas conferências internacionais americanas, **de militar** na última guerra, teria de se realizar, objetivamente, e veio a ser **jurídico** com a Carta dos Estados Americanos, de Bogotá, 30-4-1948, reafirmando no art. 5º os princípios da comunidade internacional americana: “**h**) a justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura; **l**) a cooperação econômica é essencial para o bem-estar e para a prosperidade comuns dos povos do Continente”, tratando, porém, de tal cooperação nos artigos 26 e 27 de maneira tímida.

Mister se fazia, porém, dar um real impulso à cooperação econômica interamericana, qual o plano **Marshall** dera à europeia, alçando-a dos estudos e pareceres, tímidos e burocráticos daquele Conselho, para uma ação decisiva, ampla e rápida dos Chefes de Governo dos Estados ame-

ricanos, de completa e efetiva assistência aos Estados subdesenvolvidos do Continente. Foi o que propôs o Presidente do Brasil, Dr. **Juscelino Kubitschek**, em maio de 1958, com a "Operação Pan-Americana, OPA", a cooperação ativa dos Estados americanos, visando, no Continente, "eliminar o subdesenvolvimento" e suprimir a "impiedosa coexistência da miséria e do excesso de riquezas", afinal adotada "pelos ministros do Exterior dos Estados americanos, em 24 de setembro de 1958".

Chegava-se, assim, ao último estado do pan-americanismo, **econômico-social**, em forma ativa e positiva.

14. Mas o ideal brasileiro da Operação Pan-Americana, pela sua manifesta justiça e eqüidade na ajuda efetiva aos Estados subdesenvolvidos, não podia ficar restrito aos Estados americanos. Impunha-se a sua universalização.

Assim foi proposto, solenemente, pelo Brasil, na sessão inaugural da XVI Assembléia-Geral das Nações Unidas, em setembro de 1960.

O Presidente dos Estados Unidos, **John Kennedy**, em março de 1961 enviava mensagem ao Congresso propondo a plena efetivação dos ideais da Operação Pan-Americana, com a "Aliança para o Progresso", para dar um sólido fundamento social e econômico à estrutura interamericana, visando nesse novo Plano as necessidades sociais dos países, a elevação dos níveis de vida da América Latina.

Finalmente chegaria a vez das Nações Unidas, que viria dar dimensão universal às iniciativas brasileiras e norte-americanas, com a Resolução de 19 de dezembro de 1961, da XVI Assembléia, estabelecendo a "Década do Desenvolvimento", um programa para a Cooperação Econômica Internacional, complementada pela Resolução de 3 de agosto de 1962, do seu Conselho Econômico e Social, pondo ênfase na necessidade do fortalecimento da independência econômica dos países menos desenvolvidos.

Dai a Conferência das Nações Unidas, de Genebra, de março-abril de 1964, sobre Comércio e Desenvolvimento, com a presença de 120 Estados, que adotou resoluções importantíssimas para ajuda financeira aos Estados menos desenvolvidos e ao seu comércio internacional, constante da obrigação para os Estados desenvolvidos de reservar 1% de sua renda nacional para assistir aqueles países e da remoção de barreiras e outorga de um regime preferencial para as exportações de produtos primários manufaturados dos mesmos países. Muito relevante, ademais, para o desenvolvimento econômico foi ter essa Conferência se tornado definitiva como órgão da Assembléia-Geral com uma Junta Permanente de Comércio e Desenvolvimento, que se instalou em Nova Iorque, em abril de 1965, afinal **institucionalizada** como novo órgão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, a UNCTAD, com sede naquela cidade e sucessivas reuniões pelo mundo, estimulando, para sua finalidade, Agências Especializadas das Nações Unidas e de outras organizações internacionais.

15. Mas o aperfeiçoamento que se impõe na ordem internacional, qual se vem fazendo na ordem interna, consistirá em estabelecer que a cooperação para o desenvolvimento econômico-social e a integração são deveres de todos os Estados, são obrigações jurídico-internacionais.

A esse ponto chegaram os Estados americanos quando da 2ª Conferência Extraordinária Interamericana do Rio de Janeiro, de 17/30 de novembro de 1965, ao aprovar a Ata Econômica Social do Rio de Janeiro, com a seguinte declaração: "Ser indispensável incorporar ao sistema interamericano, no campo econômico-social, os princípios de segurança, solidariedade, cooperação e assistência mútuas, com caráter de obrigatoriedade jurídica, sem prejuízo de que os Estados-Membros adotem de imediato as medidas pertinentes para pôr em prática os princípios expressos na presente Ata."

Representava no clássico Direito Internacional uma autêntica revolução, um passo agigantado para dar-lhe aquela dimensão econômico-social que, sob a égide da justiça social, veio, a partir do começo do século, a socializar o conservador Direito Privado e, após as grandes guerras, o próprio Direito Constitucional.

Significou na verdade a última etapa de sua democratização, iniciada em Haia, em 1907, e coroada no Rio, em 1965, como obra gloriosa das Américas. Mas na revisão final da Carta da OEA, em Buenos Aires, não se manteve aquele caráter de obrigatoriedade jurídica...

16. Todavia continuam no mundo, e mui justamente, as lutas, em tal sentido, dos Estados em desenvolvimento para a sua plena integração no progresso econômico e social (5).

Enfoque-se na mesma linha, e em ponto alto, a notável **Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados**, aprovada pelas Nações Unidas em 1975.

Mas não bastam apenas textos legislativos, internos ou internacionais. **Mister se faz cuidar de sua efetivação.** Com tal finalidade, considere-se a Resolução do IHLADI, Undécimo Congresso, de Madri-Salamanca, 5-12 de outubro de 1977, sobre a Nova Ordem Econômica Internacional, na qual defendemos e vimos aprovada esta conclusão: "3ª La equidad y la justicia social constituyen las bases esenciales del orden económico internacional. A la luz de estos principios deben ser interpretadas y aplicadas las normas del Derecho internacional económico."

17. Teremos de marchar, agora, para uma nova campanha, a da Reforma da Justiça Internacional.

Apresentamo-la em discurso inaugural como Presidente da Sessão do Institut de Droit International de Nice, 1967, com o título: "As Novas Di-

(5) Vd. **Haroldo Valladão**, "Democratização e Socialização do Direito Internacional", e o livro "Novas Dimensões do Direito: Justiça Social", 1961, Desenvolvimento, Integração, capítulos: I — As novas dimensões do Direito Internacional; II — Aos juristas da integração sem violência; III — Da organização judiciária para os problemas internacionais do desenvolvimento econômico e social; VI — Reforma agrária, magno problema jurídico do século; VII — João XXIII, "Pater et Magister Gentium"; VIII — Espaço e corpos celestes não pertencem ao homem; e IX — O direito do espaço interplanetário.

mensões do Direito Internacional". Ali, após ter exaltado a Justiça Social como "o verdadeiro ideal tanto em direito interno como em direito internacional", mostramos que "devem ser mudados os limites de lógica formal dos processos de arbitragem e julgamento, atualizando a justiça internacional" (H. Valladão, "Novas Dimensões do Direito", cit., págs. 5 e 7).

Esse espírito renovador já havíamos manifestado como Vice-Presidente da Reunião de Juristas de Montevidéu, 1966, para um Projeto criando um Tribunal da ALALC, nestes termos: "Impõem-se, para o novíssimo direito econômico e social internacional novíssimas e avançadas soluções no campo jurisdicional e muitas delas se encontram satisfatoriamente nos textos do Tratado e no ato especial da Comunidade Econômica Européia sobre sua Corte de Justiça, e, ainda, no Tratado de Integração Econômica Centro-Americana." Estávamos e estamos sempre na Democratização e Socialização do Direito Internacional (H. Valladão, "Novas Dimensões", cit.).

Na mesma diretriz, dando ao assunto o máximo prestígio, escrevia esse insigne pensador americano de nossa época, Don Rafael Caldera, em 1974: "Na minha opinião, a grande mudança que o Direito Internacional espera e exige deveria ser feita através da Justiça Social Internacional."

Impõe-se, realmente, uma ampla abertura nos organismos judiciários e no processo, internacionais, qual vem ocorrendo no direito interno, por exemplo, no direito do trabalho, no direito tributário, no direito econômico...

Não pode a justiça ser apanágio exclusivamente dos juristas, nem permanecer com métodos de trabalho seculares, num irascível confronto pela vitória, de escritos e discursos infundáveis, de uma verdadeira guerra sem sangue. Precisamos de cortes e tribunais múltiplos, especializados, até de órgãos parajudiciais, não só de juristas, mas integrado também por outros altos expoentes culturais, conhecedores dos fatos e das relações internacionais, que se reúnam com novo espírito, o da conciliação ou da reconciliação, rápida e eficaz, sem verbalismo nem papelada, sem vencedores nem vencidos.

18. Nesse esboço jurídico e histórico, observamos no Direito Internacional duas fases de seu nascimento e evolução, ambas regionais, a se desenvolverem e se sucederem, uma européia, aristocrática, absolutista, individualista, outra americana, democrática, humana, social, para se encontrarem e chegarem na etapa contemporânea, a grandiosa síntese final, em que predominaria o uno e pleno internacionalismo, que é uma espécie de universalismo, o do globo terrestre.

A internacionalização é a constante de nossos tempos. Em verdade tudo atualmente tende a se internacionalizar de imediato, idéias, novidades, descobertas, comportamentos, leis e convenções.

O conhecimento humano e a conseqüente repercussão e o respectivo relacionamento dos homens e dos povos superam tempo e espaço. São instantâneos e universais pelos novíssimos sistemas de comunicação (até por satélites), ultrapassando o nosso fim do século XX, as grandes desco-

bertas dos séculos XV e XVI, da imprensa, da bússola, da nova navegação marítima, das Américas e das Índias, hoje com a aviação, o rádio, a televisão, o átomo e o espaço exterior.

Constatamos, assim, que todo direito novo e novíssimo nasce no século atual; o do trabalho e os aéreo, nuclear, espacial — internacionalizados, para todo o mundo, pois a internacionalização é a forma, a marca universalista do Globo Terrestre. Do planalto internacional é que ele desce para o direito interno, em códigos, leis, regulamentos, decisões.

Assim foi com o verdadeiro Direito Internacional que se constituiu, no Tratado de Versalhes, de 1919, a Sociedade das Nações, a Corte Internacional de Justiça e a Organização Internacional do Trabalho. Esta, a base imortal do direito do século XX, do **direito social**, através desses felizes textos: “visando a paz universal”, “fundada na Justiça Social”. Também é de 1919 a criação do direito aéreo, com a célebre Convenção de Paris, de 1919.

E, ultimamente, as certidões de nascimento dos novísimos direito atômico ou nuclear e direito interplanetário ou do espaço exterior, são convenções internacionais. Para o primeiro, os Estatutos da Agência Internacional da Energia Atômica, da IAEA, aprovados pelas Nações Unidas em 1956, e a Convenção sobre Responsabilidade Civil sobre Usos Pacíficos da Energia Nuclear, de **Viena, 1963**. Para o segundo, o Tratado sobre Espaço Cósmico ou Ultraterrestre, de Londres, Moscou e Washington, 1967.

Quando saiu o primeiro satélite artificial, em outubro de 1957, escrevemos em jornais do Rio e logo em novembro de 1957, em intervenção e projeto, aprovado, de criação de um Comitê de Direito Interplanetário, e na 10ª Conferência Interamericana de Advogados, de Buenos Aires, proclamamos a necessidade imediata de um direito interplanetário, sob **autêntico signo universalista** para regular os problemas do espaço ocupado pelos satélites, **espaço solar ou interplanetário**, da galáxia solar. Falamos, ainda, de um remoto direito **inter gentes** planetárias, caso encontrasse o homem, nos satélites e planetas a descobrir, seres inteligentes. Afirmamos, mesmo, que o espaço e os corpos celestes seriam não apenas **res communes omnium**, mas **res communes omnis** “universi”. E acrescentamos que o novíssimo direito jamais nasceria com o pecado original do Direito Internacional europeu da ocupação de terras e escravização dos respectivos habitantes (**H. Valladão**, “Paz, Direito, Técnica”, 1969, cap. “Direito Interplanetário e Direito Intergentes Planetárias”). Foram vitoriosos esses pontos de vista na Conferência seguinte, XI, da mesma FIA (**H. Valladão**, “Novas Dimensões do Direito”, cit., 334 e ss.).

Finalmente, na Sessão do Institut de Droit International, de Bruxelas, 1963, ao se estudar a matéria, Regime Jurídico do Espaço, propus, sendo aprovado, no preâmbulo da Resolução, substituir a expressão “esprit général” pela própria “esprit **universal**”. Ainda no art. 1º da Resolução, correspondente ao art. 2º, do Tratado antes referido, propus, sendo aprovado, que, em vez de se proibir a apropriação **nacional**, se dissesse, **qualquer** apropriação, do espaço e corpos celestes. (Ann. 1963, vol. II, p. 68).